



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025733-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ARLETE BARRETO DOS SANTOS, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2025733-60.2025.8.26.0000

Agravante: ARLETE BARRETO DOS SANTOS

Agravado: TIM S/A

COMARCA: TABOÃO DA SERRA

VOTO Nº 43119

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou da recuperação financeira da beneficiária - Gratuidade concedida - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Arlete Barreto dos Santos tirado da decisão copiada às fls. 90/91 (fls. 129/130 dos autos principais) que em Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

Assistência judiciária gratuita. Não é o caso de se conferir à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira, a parte autora não trouxe novos elementos capazes de demonstrar que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Importante ressaltar, nesse passo, que o art. 5º, LXXIV, da CF, aduz que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entende-se, assim, que o processo civil sem risco é exceção no ordenamento jurídico.

As disposições do Novo Código de Processo Civil, e que contrariam o comando constitucional acima referido, o qual demanda a comprovação da insuficiência de recursos para se obter o benefício da gratuidade, são inconstitucionais, não podendo ser aplicadas.

A par disso, há indícios de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, dos documentos acostados percebe-se que a parte autora possui rendimentos do mercado informal que, embora não sejam significativos, podem contribuir com o recolhimento das custas e despesas processuais.

Além disso, deixou a parte de procurar a Defensoria Pública, preferindo contratar advogado particular.

Ora, se a parte fosse realmente hipossuficiente, certamente procuraria um advogado do convênio OAB/DPE.

Nesse mesmo sentido:

(...)

Não foi assim como agiu, porém, sinalizando ter recursos para arcar com as custas e despesas deste processo.

Importante ressaltar, ainda, que o valor da causa não é elevado, e a parte autora pode se valer do benefício do parcelamento da taxa judiciária, tal como possibilita o art. 98, § 6.º, do CPC.

Em razão do exposto, providencie a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se."

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/11) aduzindo que conforme CTPS acostada aos autos está desempregada realizando bicos esporádicos.

Diz que a presunção de miserabilidade decorre da Lei de Assistência Judiciária, que estabelece que faz jus a à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita aquele que externar declaração que não possui

condições de arcar com as custas processuais, tal como procedeu.

Relata que juntou aos autos CTPS, declaração de hipossuficiência, declaração de renda, questionário socioeconômico e comprovantes de isenção de imposto de renda referente aos anos de 2021 a 2023, documentos que atestam sua insuficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

Informa que recebe mensalmente ajuda de custo através do programa governamental Bolsa Família, sendo cumprido todos os requisitos exigidos pelo Governo, reconhecendo seu estado de pobreza.

Salienta que os extratos bancários não demonstram grandes movimentações bancárias, sendo que se trata de pessoa pobre.

Lembra que o fato de estar assistida por advogado particular não constitui fundamento para o indeferimento da gratuidade de justiça. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta da parte contrária, eis que não integrada à lide.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

O direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

Observa-se ainda que competindo ao julgador velar-se pela melhor resolução do processo, a fim de se chegar à verdade real, poderá ele intervir ativamente na instrução ao analisar o caso concreto, determinando que a pessoa física comprove a sua insuficiência de recursos para fazer jus ao benefício.

Dito isso, tem-se que analisando este recurso constata-se que a agravante visando a concessão do almejado benefício colacionou cópia de sua CTPS (fls.

48/65), declaração de insuficiência de recursos (fls. 66), declaração de isenção de imposto de renda (fls. 69/71) e extratos bancários (fls. 72/73 e 85/89).

Com o devido respeito ao entendimento do MM. Juízo a quo, a irresignação comporta acolhimento.

Isto porque, analisando os documentos juntados é possível verificar que se tratar de pessoa de poucos rendimentos, eis que atualmente encontra-se desempregada, conforme prova sua CTPS, bem como os extratos bancários demonstram baixa movimentação, não possuindo condições de suportar as custas processuais.

Assim, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justificam, por si só, o indeferimento do benefício, eis que dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

Assim, forçoso reconhecer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator